



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.928 - RJ (2015/0101139-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV - PREVDATA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : LUIS AFFONSO CALDEIRA NETTO
AGRAVADO : LUIZ FLAVIO NUNES DE SAMPAIO
AGRAVADO : MAGDA GAMBIER PIRRALHO
AGRAVADO : MAURO RAMOS DE BRITTO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S) - RJ047253

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Impossível analisar tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.928 - RJ (2015/0101139-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV - PREVDATA - contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Insiste a agravante que o acórdão recorrido foi omissos *"quanto à legalidade da redução e descontos realizados por meio da CE 85/95-PR, aplicação do teto do reajuste da suplementação e da violação ao art. 21, §2º do Decreto 81.240/78, referente ao reajuste anual do benefício"* (e-STJ fl. 1.343).

Sustenta que a matéria é exclusivamente de direito, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, pois

"(...) a concessão de reajustes não previstos no Regulamento da Recorrente, não só serviria para causar impacto no equilíbrio atuarial do plano com a imposição de aumentos não esperados na elaboração do plano, como resultaria em manifesto enriquecimento sem causa, sabidamente vedado em nosso ordenamento jurídico, além de configurar violação ao disposto no parágrafo 2º. do art. 21 do Dec. 81.240" (e-STJ fls. 1.350/1.351).

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição.

Intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 1.358/1.364 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.928 - RJ (2015/0101139-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão estadual prestou jurisdição completa, conforme se verifica do seguinte trecho:

"(...)

Por outro lado, é ilegal e abusivo o ressarcimento pretendido pela demandada nos termos da CE nº 85/98-PR, em decorrência de ajustes supostamente indevidos, compreendidos no período de maio de 1995 e agosto de 1999, pois no momento em que os demandantes iniciaram o período de recebimento da suplementação não existia nenhum dispositivo que determinasse o ressarcimento da Entidade privada.

O pretendido ressarcimento está insculpido, somente, no art. 27 do Regulamento PRV de setembro de 1998 e tendo os benefícios a natureza de verba alimentar, não pode uma lei mais severa retroagir para alcançar fatos consumados durante a vigência do Regulamento anterior, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Assim, caso tenha havido os descontos pretendidos na CE nº 85/98-PR, os autores deverão ser restituídos, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação de sentença.

No que tange ao período de reajuste dos benefícios, dispõe o art. 21, §1º do Decreto nº 81.240/78 que o período para revisão dos valores dos benefícios não será superior a 01 (um) ano, obviamente, observando as diretrizes do regulamento, que estabelece a aplicação dos mesmos índices aplicados aos empregados em atividade.

Acrescente-se que o disposto no §2º do art. 21 do Decreto nº 81.240/78 não excepciona o §1º do mesmo artigo, mas apenas dispõe que os planos de benefício poderão adotar a correção dos benefícios diversa das ORTN, baseada em variação coletiva de salários, ou seja, o disposto no §2º não dispõe sobre o período de reajustamento pretendido pelos autores, mas apenas estabelece que será utilizado o mesmo índice aplicado aos empregados em atividade.

Além disso, a norma do art. 53 do Regulamento PRV é de setembro de 1998, não servindo como parâmetro de fundamentação do alegado pela ré, já que os autores tiveram seus direitos implementados sob a égide dos Regulamentos PRV do ano de 1995 e do ano de 1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quanto à aplicação do teto nos reajustes da suplementação, tal somente é admissível no ato de concessão do valor inicial da suplementação, consoante previsto no art. 27 do Regulamento do Plano de Benefícios PRV de 1993" (e-STJ fls. 1.003/1.006).

Fica patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. PRAZO INDETERMINADO. INTERMEDIÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 750.040/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).

De fato, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, sendo inviável o acolhimento da pretensão recursal em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fatos e provas coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ também impede rever a conclusão do TJMG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os embargos declaratórios tiveram nítido caráter protelatório, o que culminou na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.243.438/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018).

Por fim, a questão da prescrição somente foi arguida no presente recurso, caracterizando, portanto, inovação recursal.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

3. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.016.084/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial - circunstância na qual, a despeito de a parte não ter aventado a matéria no bojo do apelo nobre, o faz nas razões do agravo interposto em face da decisão de inadmissibilidade. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 250.647/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016- grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101139-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 693.928 / RJ**

Números Origem: 00329470820008190001 00400104319660153 20000010313514 201524552629
329470820008190001 990011398670

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV - PREVDATA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : LUIS AFFONSO CALDEIRA NETTO
AGRAVADO : LUIZ FLAVIO NUNES DE SAMPAIO
AGRAVADO : MAGDA GAMBIER PIRRALHO
AGRAVADO : MAURO RAMOS DE BRITTO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S) - RJ047253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV - PREVDATA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - RJ114798
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : LUIS AFFONSO CALDEIRA NETTO
AGRAVADO : LUIZ FLAVIO NUNES DE SAMPAIO
AGRAVADO : MAGDA GAMBIER PIRRALHO
AGRAVADO : MAURO RAMOS DE BRITTO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S) - RJ047253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.